

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004.
(Do Sr. NILTON CAPIXABA)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei n.º 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece, para as pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, a gratuidade da formação teórico-técnica e dos exames previstos no art. 147, III e IV da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o acesso à prática e ao exame de direção veicular, necessários à primeira habilitação.

Art. 2º. O artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.
.....

§1º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal oferecerão gratuitamente a formação teórico-técnica necessária à primeira habilitação das pessoas cuja renda familiar for igual ou inferior a um salário mínimo.

§2º. O órgão máximo executivo de trânsito da União firmará convênios com os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular das pessoas a que se refere o parágrafo anterior, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 4º. da Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 147.....
.....

§ 6º. A realização dos exames constantes dos incisos III e IV será gratuita para os candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 7º. O exame previsto no inciso V, quando prestado por pessoa com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, poderá ser custeado pelos convênios firmados entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma do art. 22, §2º. (NR)”

Art. 4º. O artigo 4º. da Lei 9.602, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.
.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN destinará não menos que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Educação de Trânsito aos convênios referidos no §2º. do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro. (NR)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo tornar acessível à população de baixa renda a habilitação para conduzir veículo automotor. Hoje, a cobrança de taxas pelo Poder Público para a realização dos exames e a necessidade de frequentar cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular encarecem sobremaneira a habilitação, tornando-a inacessível a uma considerável parcela da população.

Não obstante os altos custos de todo o procedimento de habilitação dos condutores de veículo automotor, um grande número de postos de trabalho exige a carteira, pelo que a dificuldade de acesso ao documento é, ainda, um obstáculo à colocação profissional. Em tempos de altos índices de desemprego, qualquer medida que facilite a colocação do trabalhador deve ser estimulada, em especial quando vem atender a parcela menos favorecida da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NILTON CAPIXABA